



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.544 - PE (2011/0005950-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : EVANILDO MAIA DE SANTANA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI - PE009587
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO. ABANDONO DE CARGO. DEMISSÃO. ART. 204, II, DA LEI ESTADUAL 6.123/68. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE QUATRO ANOS, CONTADO DA CIÊNCIA DOS FATOS. TRANSCURSO DO LAPSO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegara a segurança, publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Evanildo Maia de Sant'ana, servidor público estadual, contra apontado ato ilegal do Governador do Estado de Pernambuco, consubstanciado no Ato 5008, de 06/11/98 (DO/PE de 07/11/98), que demitiu o impetrante do cargo de professor (art. 204, II, da Lei estadual 6.123/68 - abandono de cargo), alegando-se na inicial, entre outros fundamentos, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa, eis que decorridos mais de quatro anos da última suposta infração, ocorrida em 31/12/90.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, afastando a ocorrência de prescrição administrativa, ao entendimento de que "o acórdão que anulou o primeiro inquérito disciplinar transitou em julgado em 09/10/1997. É só a partir daí que passou a fluir o prazo prescricional, sendo novamente interrompido, em junho de 1998, com a instauração do segundo e ora atacado inquérito administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante. Não resta dúvida, portanto, de que não se verifica, **in casu**, a prescrição administrativa da penalidade aplicada ao suplicante, por não ter transcorrido, entre o trânsito em julgado do acórdão supramencionado e a instauração do novo processo administrativo, lapso temporal de quatro anos".

IV. No caso, o impetrante teve contra si instaurado um primeiro Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria 1591, de 07/03/91, cujo último fato a ele imputado ocorrera em dezembro de 1990, o que redundou na pena de demissão, aplicada pela autoridade impetrada, com fundamento no art. 204, II, da Lei estadual 6.123/68 (abandono de cargo), pelo Ato 1899, de 28/05/92. Em seguida, o servidor impetrou o Mandado de Segurança 12364-0, em 28/07/92, cuja segurança foi concedida, para anular o referido processo administrativo disciplinar, tendo o acórdão transitado em julgado em 09/10/97. Em virtude da nulidade do processo administrativo disciplinar, reconhecida no primeiro MS 12364-0, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instaurado novo Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do impetrante, pela Portaria SEE 3295, de 01/06/98 (DO/PE de 04/06/98), com aproveitamento, entretanto, dos atos praticados pela Comissão Processante anterior, o que levou à sua demissão, também com fundamento no art. 204, II, da Lei estadual 6.123/68, por meio do Ato 5008, de 06/11/98 (DO/PE de 07/11/98), ora apontado como coator.

V. Nos termos do art. 209, III e § 2º, da Lei estadual 6.123/68, a prescrição para a Administração estadual punir o servidor com pena de demissão, é de quatro anos e "começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo".

VI. Em regra, os prazos prescricionais iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido e voltam a fluir por inteiro, após decorrido o prazo legal para conclusão do processo administrativo disciplinar, o que, na esfera federal, encontra-se sedimentado na Súmula 635/STJ ("Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção").

VII. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo anulação de anterior processo administrativo disciplinar – apesar da possibilidade do uso de suas provas –, a anulação determina a exclusão do mundo jurídico do ato viciado, pelo que o prazo prescricional da pretensão punitiva volta a ser contado da ciência, pela Administração, da prática do suposto ilícito administrativo. Nesse sentido: STJ, MS 19.755/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015; EDcl no RMS 24.312/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 16/03/2015; MS 13.703/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/04/2010; MS 13.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2008; MS 12.994/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2008. Em igual sentido: "A pena imposta ao servidor regula a prescrição. A anulação do processo administrativo original fixa como termo inicial do prazo a data em que o fato se tornou conhecido e, como termo final, a data de instauração do processo válido" (STF, RMS 24.129, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2012).

VIII. No caso, o acórdão proferido no processo Mandado de Segurança (MS 12364-0) anulou o primeiro processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante, e, no aludido **writ**, não houve medida liminar que suspendesse os efeitos da Portaria 1899, de 28/05/92, de molde a impedir a Administração de executar o ato de demissão do impetrante, ou, ainda, de revisar os seus próprios atos, imputados pelo impetrante como nulos, naquele **mandamus**, por cerceamento do direito de defesa, no primeiro processo administrativo disciplinar. Ao contrário, no primeiro Mandado de Segurança a liminar foi expressamente indeferida.

IX. Na forma da jurisprudência do STJ – no julgamento de pretensão mandamental na qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulava a decretação da prescrição de pena disciplinar cujo cumprimento fora impedido por força de liminares diferentes em três Mandados de Segurança –, decidiu-se que "(...) 'Não ocorre a prescrição quando o exercício do direito fica inviabilizado **pela existência de liminar ou tutela antecipada que veda tal exercício**, de modo que os prazos ficam interrompidos enquanto não decidida em definitivo a lide e revogado o óbice judicial' (AgRg no REsp 1537976/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015)" (STJ, AgRg no RMS 48.667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2016).

X. Dessa forma, contado o termo inicial do prazo prescricional na data em que a autoridade tomou conhecimento do abandono do cargo, ocorrido até dezembro de 1990, por meio do Ofício 05, de 30/01/91, verifica-se que a Administração extrapolou o prazo máximo legal de 04 (quatro) anos para aplicação da pena de demissão. De fato, tendo sido instaurado o segundo processo administrativo disciplinar tão somente pela Portaria SEE 3295, de 01/06/98 (DO/PE de 04/06/98), imposta a pena de demissão pelo Ato 5008, de 06/11/98 (DO/PE de 07/11/98), resta prescrita a pretensão punitiva administrativa.

XI. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança, a fim de anular o ato que demitiu o recorrente do cargo de Professor do Estado de Pernambuco, ante a ocorrência de prescrição administrativa, ratificando a liminar anteriormente concedida no presente **writ**, que determinara a sua reintegração com efeitos financeiros a partir da impetração do **mandamus**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2023(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.544 - PE (2011/0005950-3) RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto pelo EVANILDO MAIA DE SANT'ANA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. ABANDONO DE CARGO. DEMISSÃO. ART. 204, II, DA LEI N.º 6.123/68. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA, OFENSA À COISA JULGADA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Inicialmente, destaque-se que as arguições de prescrição administrativa, ofensa à coisa julgada e cerceamento de defesa não constituem preliminares da ação mandamental, e sim questões a serem enfrentadas no plano meritório, porquanto não se afiguraram como questões processuais relativas ao presente feito, e sim supostas inobservâncias do inquérito que aqui se controverte.

2. O acórdão que anulou o primeiro inquérito disciplinar transitou em julgado em 09/10/1997. É só a partir daí que passou a fluir o prazo prescricional, sendo novamente interrompido, em junho de 1998, com a instauração do segundo e ora atacado inquérito administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante. Não resta dúvida, portanto, de que não se verifica, in casu, a prescrição administrativa da penalidade aplicada ao suplicante, por não ter transcorrido, entre o trânsito em julgado do acórdão supramencionado e a instauração do novo processo administrativo, lapso temporal de quatro anos (art. 209, III, §2º, da Lei n.º 6.123/68).

3. O acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 12634-0, anteriormente impetrado pelo suplicante, não versou sobre o mérito debatido no primeiro inquérito disciplinar, instaurado pela Portaria n. 1591, eis que apenas decretou a nulidade do referido processo administrativo, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, não resta configurada a aludida ofensa à coisa julgada.

4. Os documentos acostados foram inequívocos ao atestarem que o direito de defesa foi exercido em sua plenitude. Diante desse quadro, toda a argumentação do impetrante não merece guarida, porque apurada a sua conduta no inquérito administrativo com observância rigorosa do devido processo legal.

5. Segurança denegada" (fl. 322e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, pelo ora recorrente, (fls. 2/4e), foram eles rejeitados (fls. 12/20e), por acórdão assim ementado:

"Direito Processual Civil. Embargos de declaração em face de acórdão em ação mandamental. Alegação de omissão. Rejeição. 1. Não há vício embargável no acórdão que analisa, de forma clara, a questão posta sob julgamento, apresentando os motivos por que não acolhida a pretensão manifestada pela parte. 2. Ausentes as causas de embargabilidade, observa-se mero propósito do recorrente de, por meio dos declaratórios, obter o reexame da matéria, o que não é possível nos estreitos limites desse tipo de recurso. 3. Recurso a que se rejeita" (fl. 14e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte ora recorrente pretende, em resumo, "1) (...) SER-LHE RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DAS FALTAS DAS QUAIS FORA ACUSADO (supostas faltas ao serviço de outubro, novembro e dezembro/1990: em que, conforme alegou e há juntados nos autos documentos de doença dele e da genitora, doenças constantes e sucessivas, e não houve prejuízos aos alunos, pois, foram compensadas e nos autos documentos dessa compensação, provas dos alunos, resultados, etc.) PELO TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS DA ÚLTIMA FALTA (31/12/1990) e 2) (...) SER-LHE RECONHECIDO O GARANTIDO DIREITO DE CONTINUIDADE NO EXERCÍCIO DO SEU CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR com todos os seus direitos e vencimentos e vantagens ao qual fora reintegrado por efeito da decisão no 1º MS fls. e depois da 2ª Demissão de novo Reintegrado pela Liminar de fls. 385/387, efetivada fls., enfim, 3) O DIREITO DE RESPEITO À **RES JUDICATA** NO 1º MS PROFERIDA, QUE NULIFICARA O 1º IAD (nulo, todo o processo: logo o prazo para punição, dos 4 anos, ficara correndo e se extinguiu com o da última falta em 31/12/1994 e assim em não poderia mais o Estado/PE vir reabrir apuração disciplinar dos mesmos fatos por 2º IAD, como fez, em 1998, quase oito anos depois da última falta" (fl. 29e).

Para tanto, argumenta, em longa peça, basicamente, que:

"Logo de início suplica a ratificação da V. Liminar concedida em 26 Mai 99, fls. 385/387, pois, daquela data até o presente já se passaram mais de onze (11) anos, ali concedida a reintegração liminar justamente dentro do bom direito e do perigo da demora, que se vislumbrava, por base na ocorrência da prescrição extintiva da falta e do poder punitivo estatal pelo transcurso de mais de quatro anos da última falta e da 1ª Portaria de instauração do 1º IAD de 07/03/91, o direito ali concedido - ocorrência da prescrição extintiva, diante de 1º IAD nulificado, - que é corroborada por toda a jurisprudência dos E. STF e C. STJ nos autos fls. 353/365 (com transcrição do Aresto e trechos do Voto no MS fls. 31/36 ali com acreditada Doutrina de Mewyrelles (**sic**) fls. 29/31) e, agora, mais esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdãos em MM SS pelos Arestos fazendo-se a juntada, docs. 03/22/STF e docs. a 23/44/STJ, que pede sejam também considerados. Em seguida, ARRAZOA DIZENDO que as VV. DECISÕES, ora Recdas., de fls. 468/479 (que sem respaldo DENEGARA A SEGURANÇA, como se alegou e firmou na Petição deste Recurso retro firmada, malferindo as Leis e a CF pelos arts. já antes apontados e divergindo da vasta jurisprudência específica e do entendimento da doutrina acreditada de Meyrelles) e a de fls. 13/20 dos ED fls. 02/04/apensados, que apenas REJEITOU OS EMBARGOS, - NÃO PODEM PROSPERAR. A primeira **malfere o direito líquido e certo de prescrição das faltas e da punibilidade ao cabo dos quatro anos, garantido pelo art. 209, III e § 2º da Lei Complementar Estadual Estatutária/PE nº 6.123/68 e o direito de respeitada ser a res judicata do 1º MS que nulificara todo o 1º CUJO EFEITO FORA O DE INVALIDADE DE TODO AQUELE 1º PROCESSO E A VOLTA DA CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA FALTA E DA PUNIBILIDADE A SER FEITA DESDE A ÚLTIMA FALTA, DE 31/12/90, COMPLETANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUATRIENAL EM 31/12/94, LOGO, EM 1998, A ADMINISTRAÇÃO JÁ NÃO MAIS PODIA REABRIR 2º IAD SOBRE AS MESMAS FALTAS, POIS, PRESCRITAS E EXTINTO O PODER PUNITIVO AO CASO.** Então, urge Justiça ao impte., a vir com a concessão desta Segurança por meio de provimento a este ROMS.

E as RAZÕES BÁSICAS, como as supra, de MÉRITO já foram POSTAS na precedente Petição deste Recurso, itens 1.- e letras a, b, c, d, e 2.-, e quanto à alegada NULIDADE, que preliminarmente alega, ela ocorreu em face de a 2ª V. Decisão fls. 13/20 proferida nos ED fls. 02/04/apensados não haver suprido as omissões, não haver declarado a decisão nos pontos essenciais do writ e de fundamentos do Direito e Pedido do Impte., assim malferindo de frente, além da CF, art. 5º, LV e 93, IX, também o art. 535, II e sgs. do CPC pelo que era obrigado, era um dever, de o tribunal, instigado como foi, expressamente, declarar a anterior 1ª V. Decisão e completar o julgamento, em relato, fundamentação, análise e consideração ou não dos pontos apontados como omitidos, com o se vêm eles dos ED fls. 02/04/apensados, aqui como mais um fundamento deste Recurso a nulidade ou reforma das Vv. Recdas., que suplica considerados também sejam no Colendo julgamento, verbis:

(...)

A I N D A, em continuidade a estas RAZÕES, quanto aos específicos FATOS E MOTIVOS embaixadores do MS e aos específicos DIREITOS líquidos e certos molestados e por isso buscados proteger e garantir pelo MS, aqui é de bom alvitre REAFIRMAR A INICIAL FLS. 02/38 em todos os seus termos, dela trazendo para bem perto TRECHOS BÁSICOS, aqui destacados, e pedindo considerados in totum sejam não só este mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os demais da Petição Inicial do Writ, verbis:

Este Recurso merece e deve ser provido, como pede, ainda, PORQUE são reafirmados fatos e motivos como o/s direito/s colocados na Inicial fls. 02/38, que ora se destaca como parte destas razões:

(...)

E AGORA, a mesma Liminar requerida fls. 12/17 e bem como o mesmo Pedido Final no MS fls. 37/38 formulados, O RECTE a/o/s RENOVA e SUPLICA (**sic**) manutenção e ou renovação da Liminar e a concessão da Segurança por meio de PROVIMENTO A ESTE ROMS, cujo o PEDIDO FINAL FLS. 37/38 DA INICIAL DO WRIT é retranscrito e sendo parte integrante, como são as demais premissas fundamentais, destas Razoes Recursais para pedir, verbis:

(...)

COMO ÚLTIMA RATIO para Nulidade ou a Reforma, aqui alegadas-fundamentadas e requeridas, data vênia, EMBASANDO FIRME O PEDIDO, além da Jurisprudência do Supremo já nos autos fls. 353/365 (com Arestos fundadamente posto na Inicial fls. 32/36 e da acreditada Doutrina sobre as conseqüências da nulidade/invalidade de Inquérito/Processo Administrativo Disciplinar colocada na Inicial fls. 298/31 - nulidade pelo judiciário ou pela administração, que atinge todos os atos e faz correr a prescrição das faltas e da punibilidade desde o cometimento e da ciência da falta pela administração - fundamenta estas RAZÕES EM QUE É REITERATIVA A JURISPRUDÊNCIA favorável ao pleito neste **Writ** e neste Recurso formulado, de **nulidade absoluta de todos os atos do IAD anterior e de voltar a prescrição extintiva da falta e da punibilidade desde o cometimento e da ciência pela administração, constatando-se a extinção pela prescrição como neste caso, em que correram os quatro (4) anos previstos na Lei Estatutária Estadual/PE pelo art. 209, inciso III e pelo § 2º**, já transcritos nos autos fls. 10, fls. 426/427 (parecer do Ministério Público Estadual que, entretanto, confundiu prescrição de faltas disciplinares e de punibilidade administrativa e que não se suspende seu curso com ajuizamento de MS e principalmente quando invalida IAD como no caso dos autos, confundiu ele com a prescrição judicial de direitos (direito de impetrar o M ou de propor ação, etc.) que se suspende o curso, quando de ajuizamento, e erroneamente, d.v., misturou uma e outra coisa para opinar desfavoravelmente ao **mandamus**), traz mais estas do E. STF e do C. STJ, que pede sejam elas consideradas no seu todo (não só nas ementas) para a nulidade ou a Reforma das aqui Recdas.

(...) (fls. 32/47e).

Por fim, reitera os pedidos formulados na inicial (fls 44/46e) e requer "a REFORMA (...) com o conhecimento e o provimento deste ROMS e vindo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformação da liminar lá nos idos de 1999 deferida e executada e a CONCESSÃO DA SEGURANÇA nos termos dos Requerimentos postos na Inicial do **Writ**, já transcrito, como é de Direito e Justiça, invertida a sucumbência" (fl. 53e).

Contrarrazões, a fls. 102/104e, pelo desprovimento do recurso.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal, a fls. 127/135e, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Ordinário, em parecer assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Governador do Estado de Pernambuco que demitiu o impetrante do cargo de Professor Estadual. Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça/PE que denegou o **writ** em comento. Recurso ordinário tempestivo fundado no art. 105, II, 'b', da Constituição Federal. Alegação de ocorrência de omissão no julgado recorrido. Descabimento. Acórdão que analisou detalhadamente a matéria suscitada. Alegação de prescrição afastada. Prazo prescricional interrompido com a impetração de **writ** que culminou com a anulação do primeiro processo administrativo instaurado e posteriormente com a instauração de novo inquérito disciplinar. Arguição de ofensa à coisa julgada. Não demonstração. O **writ** impetrado anteriormente não analisou o mérito discutido no primeiro inquérito disciplinar limitando-se a reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa. Cerceamento de defesa. Inocorrência. O impetrante utilizou-se de todas as garantias constitucionais para exercer seu direito de defesa. Legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de demissão. Princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório assegurados. Impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário ora apreciado" (fl. 127e).

A fls. 138/143e, o impetrante informa, em 1º/08/2012, a concessão de sua aposentadoria, conforme Portaria 0186, de 31/01/2012, pretendendo o reconhecimento de fato consumado.

Intimado para se manifestar, o ESTADO DE PERNAMBUCO reitera o que alegara em contrarrazões e pugna pela não aplicação da teoria do fato consumado, ante a situação precária do impetrante, reintegrado por força de decisão liminar.

Considerando o lapso decorrido, instado o impetrante, manifestou-se pela persistência do seu interesse no julgamento do recurso (fls. 160/164e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.544 - PE (2011/0005950-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : EVANILDO MAIA DE SANTANA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI - PE009587
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO. ABANDONO DE CARGO. DEMISSÃO. ART. 204, II, DA LEI ESTADUAL 6.123/68. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE QUATRO ANOS, CONTADO DA CIÊNCIA DOS FATOS. TRANSCURSO DO LAPSO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegara a segurança, publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Evanildo Maia de Sant'ana, servidor público estadual, contra apontado ato ilegal do Governador do Estado de Pernambuco, consubstanciado no Ato 5008, de 06/11/98 (DO/PE de 07/11/98), que demitiu o impetrante do cargo de professor (art. 204, II, da Lei estadual 6.123/68 - abandono de cargo), alegando-se na inicial, entre outros fundamentos, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa, eis que decorridos mais de quatro anos da última suposta infração, ocorrida em 31/12/90.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, afastando a ocorrência de prescrição administrativa, ao entendimento de que "o acórdão que anulou o primeiro inquérito disciplinar transitou em julgado em 09/10/1997. É só a partir daí que passou a fluir o prazo prescricional, sendo novamente interrompido, em junho de 1998, com a instauração do segundo e ora atacado inquérito administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante. Não resta dúvida, portanto, de que não se verifica, **in casu**, a prescrição administrativa da penalidade aplicada ao suplicante, por não ter transcorrido, entre o trânsito em julgado do acórdão supramencionado e a instauração do novo processo administrativo, lapso temporal de quatro anos".

IV. No caso, o impetrante teve contra si instaurado um primeiro Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria 1591, de 07/03/91, cujo último fato a ele imputado ocorrera em dezembro de 1990, o que redundou na pena de demissão, aplicada pela autoridade impetrada, com fundamento no art. 204, II, da Lei estadual 6.123/68 (abandono de cargo), pelo Ato 1899, de 28/05/92. Em seguida, o servidor impetrou o Mandado de Segurança 12364-0, em 28/07/92, cuja segurança foi concedida, para anular o referido processo administrativo disciplinar, tendo o acórdão transitado em julgado em 09/10/97. Em virtude da nulidade do processo administrativo disciplinar, reconhecida no primeiro MS 12364-0, foi instaurado novo Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do impetrante, pela Portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEE 3295, de 01/06/98 (DO/PE de 04/06/98), com aproveitamento, entretanto, dos atos praticados pela Comissão Processante anterior, o que levou à sua demissão, também com fundamento no art. 204, II, da Lei estadual 6.123/68, por meio do Ato 5008, de 06/11/98 (DO/PE de 07/11/98), ora apontado como coator.

V. Nos termos do art. 209, III e § 2º, da Lei estadual 6.123/68, a prescrição para a Administração estadual punir o servidor com pena de demissão, é de quatro anos e "começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo".

VI. Em regra, os prazos prescricionais iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido e voltam a fluir por inteiro, após decorrido o prazo legal para conclusão do processo administrativo disciplinar, o que, na esfera federal, encontra-se sedimentado na Súmula 635/STJ ("Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção").

VII. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo anulação de anterior processo administrativo disciplinar – apesar da possibilidade do uso de suas provas –, a anulação determina a exclusão do mundo jurídico do ato viciado, pelo que o prazo prescricional da pretensão punitiva volta a ser contado da ciência, pela Administração, da prática do suposto ilícito administrativo. Nesse sentido: STJ, MS 19.755/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015; EDcl no RMS 24.312/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 16/03/2015; MS 13.703/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/04/2010; MS 13.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2008; MS 12.994/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2008. Em igual sentido: "A pena imposta ao servidor regula a prescrição. A anulação do processo administrativo original fixa como termo inicial do prazo a data em que o fato se tornou conhecido e, como termo final, a data de instauração do processo válido" (STF, RMS 24.129, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2012).

VIII. No caso, o acórdão proferido no processo Mandado de Segurança (MS 12364-0) anulou o primeiro processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante, e, no aludido **writ**, não houve medida liminar que suspendesse os efeitos da Portaria 1899, de 28/05/92, de molde a impedir a Administração de executar o ato de demissão do impetrante, ou, ainda, de revisar os seus próprios atos, imputados pelo impetrante como nulos, naquele **mandamus**, por cerceamento do direito de defesa, no primeiro processo administrativo disciplinar. Ao contrário, no primeiro Mandado de Segurança a liminar foi expressamente indeferida.

IX. Na forma da jurisprudência do STJ – no julgamento de pretensão mandamental na qual se postulava a decretação da prescrição de pena disciplinar cujo cumprimento fora impedido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força de liminares diferentes em três Mandados de Segurança –, decidiu-se que "(...) 'Não ocorre a prescrição quando o exercício do direito fica inviabilizado **pela existência de liminar ou tutela antecipada que veda tal exercício**, de modo que os prazos ficam interrompidos enquanto não decidida em definitivo a lide e revogado o óbice judicial' (AgRg no REsp 1537976/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015)" (STJ, AgRg no RMS 48.667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2016).

X. Dessa forma, contado o termo inicial do prazo prescricional na data em que a autoridade tomou conhecimento do abandono do cargo, ocorrido até dezembro de 1990, por meio do Ofício 05, de 30/01/91, verifica-se que a Administração extrapolou o prazo máximo legal de 04 (quatro) anos para aplicação da pena de demissão. De fato, tendo sido instaurado o segundo processo administrativo disciplinar tão somente pela Portaria SEE 3295, de 01/06/98 (DO/PE de 04/06/98), imposta a pena de demissão pelo Ato 5008, de 06/11/98 (DO/PE de 07/11/98), resta prescrita a pretensão punitiva administrativa.

XI. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança, a fim de anular o ato que demitiu o recorrente do cargo de Professor do Estado de Pernambuco, ante a ocorrência de prescrição administrativa, ratificando a liminar anteriormente concedida no presente **writ**, que determinara a sua reintegração com efeitos financeiros a partir da impetração do **mandamus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 11/02/99, por EVANILDO MAIA DE SANT'ANA, servidor público estadual, contra apontado ato ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, consubstanciado no Ato 5008, de 06/11/98 (DO/PE de 07/11/98, Apenso 2 - fl. 207e), que demitiu o impetrante do cargo de professor (art. 204, II, da Lei estadual 6.123/68 - abandono de cargo), alegando-se na inicial, entre outros fundamentos, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa, eis que decorridos mais de quatro anos da última suposta infração, ocorrida em 31/12/90.

Narra o impetrante que o primeiro processo administrativo disciplinar, contra ele instaurado pelos mesmos fatos e que fora anulado, em Mandado de Segurança anterior (MS 12.634-0), não tem o condão de interromper a prescrição administrativa.

Requer, assim, a concessão da segurança, "invalidando-se assim o novo IA Disciplinar, em todos os seus atos desde a reabertura e subseqüentes e ou posteriores abrangendo, principalmente, também, o novo ato de demissão do Impete, e demais posteriores aos atos do referido novo IA Disciplinar; declaradas sendo prescritas as faltas e/ou os fatos supostamente puníveis com pena de demissão e também a prescrição da pretensão punitiva estatal/PE, pela ocorrência, comprovada, dos quatro (04) anos legais (art. 209. III, L. 6123/68); determinada sendo a reintegração definitiva do Impete. com todos seus direitos e com efeitos **ex tunc** e o seu reimplante em definitivo em folhas e contra cheques de pagamentos e com todas as demais vantagens e a contagem pretérita do tempo de serviço" (Apenso 1, fls. 38/39e).

A fls. 221/223e do Apenso 2, em 26/05/99, foi concedida, na instância de origem, a medida liminar requerida nos presentes autos, para "suspender os efeitos do Ato nº 5008, do Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, de 06 de novembro de 1998, determinando seja reintegrado o Impetrante no cargo público do qual alega haver sido indevidamente afastado, com todos os seus direitos e vantagens, possibilitando-lhe o retorno provisório ao **status quo ante**, até que seja julgado o mérito do **mandamus**".

Informações da autoridade impetrada, a fls. 230/234e do Apenso 2, em que aduziu o seguinte:

"INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA

O primeiro mandado de segurança, **que declarou a nulidade do inquérito administrativo anterior**, o fez sob o entendimento de que ocorrera desrespeito à Ampla Defesa. Nesse sentido é o acórdão de fls.. 64 e 86.

Naquele acórdão está dito de forma clara e direta que o inquérito administrativo que se anulava tinha sido realizado sem o devido respeito à Ampla Defesa, consubstanciada a ofensa, no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, no fato de o servidor investigado não ter tido a oportunidade de inquirir as testemunhas, posto que não foi intimado da ocorrência da oitiva das mesmas, e no fato de não ter sido ouvida testemunha relacionada pelo servidor. Esse o sentido do voto do de fls.. 69/70.

Dessa feita, resta patente que o acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça que anulou inquérito administrativo anterior, tratou apenas e tão-somente de verificar aspectos formais do inquérito, não tendo adentrado na ocorrência ou não dos fatos que lhe deram causa.

Em momento algum o Egrégio Tribunal afirmou que o servidor não faltou ao serviço público, nem afirmou que as suas faltas foram justificadas legalmente, o que eximiria de forma definitiva o impetrante de qualquer responsabilidade. Muito pelo contrário, **este Douta Corte, unicamente, disse que o procedimento utilizado pela Administração fora inválido.**

Assim, diante de uma decisão judicial que anulou ato administrativo por razões meramente formais, e em função do dever da administração de aplicar a lei, não tinha outra forma de agir a não ser apurar, mais uma vez, as faltas funcionais do servidor impetrante.

Daí que o inquérito administrativo que dá origem ao presente mandamus, não ofende a coisa julgada no mandado de segurança anterior que, única e simplesmente, declarou nulo por vício formal um outro processo administrativo.

Trata-se aqui de um outro procedimento, desta vez válido, como se demonstrará.

Não há ofensa à coisa julgada.

INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

Alega o Impetrante em sua excessivamente longa exordial que deu-se a prescrição administrativa.

Contudo, trata-se de equívoco. **A série de faltas ao serviço público encerrou-se dezembro de 1990. O primeiro inquérito que concluiu pela sua demissão iniciou-se em 1991, tendo sido concluído no mesmo ano. O primeiro mandado de segurança foi impetrado em 1992, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 1997. Após isso, em junho de 1998 foi instaurado o segundo inquérito administrativo, objeto do presente mandamus.**

Reza o Código Civil, em seu Art. 172, I e V, que a propositura de processo interrompe a prescrição. **Foi o que ocorreu com a instauração do primeiro inquérito administrativo.**

Encerrado tal inquérito, não mais se havia de falar em prescrição administrativa, posto que ação administrativa passível de prescrição já fora promovida e já se ultimara. Assim, é claro e lógico que, durante todo o período em que o primeiro inquérito foi mantido como válido, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correu qualquer prazo prescricional, pelo simples e lógico motivo de que não havia qualquer prazo para correr.

Proposto e vencido o primeiro mandado de segurança, foi decretada a nulidade do ato administrativo de instauração do inquérito, daí decorrendo que não gerou qualquer efeito jurídico, inclusive não tendo interrompido o prazo prescricional.

Mas a própria propositura do primeiro mandado de segurança, em 1992, teve o efeito de interromper a prescrição, com já enunciado pelo Art. 209, III, do Código Civil. E mais durante todo o tempo em que o referido **mandamus** foi processado, o prazo prescricional esteve suspenso, por força e graça do Art. 209, III, do Código Civil.

O prazo prescricional só retornou a correr (partindo do zero, pois o prazo fora interrompido pela impetração do mandamus) com o trânsito em julgado do primeiro mandado de segurança, o que se deu em 1997.

Vê-se, pois, claramente, que, tendo o prazo recomeçado a contar em 1997, e tendo sido instaurado o segundo inquérito administrativo em junho de 1998, não transcorreu o prazo de quatro anos do Art. 209, III, do Regimento dos Servidores Estaduais.

Não ocorreu a prescrição, porque, entre a data do trânsito em julgado do primeiro mandamus, com cuja propositura interrompeu-se o prazo prescricional e que teve o condão de manter este prazo suspenso, a qual se deu no início de 1992, e a instauração do segundo inquérito administrativo, que se deu em junho de 1998, não transcorreram quatro anos.

Eis os motivos, porque não se deu a prescrição administrativa e porque o presente mandamus deve ser indeferido" (fls. 232/234e).

De fato, a fls. 69/88e e 91/100e do Apenso 1, consta o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no mandado de segurança anterior (MS 12364-0), integrado por aresto em Embargos de Declaração, transitado em julgado em 09/10/97, em que, embora não deferida qualquer medida liminar para suspender a pena de demissão (fl. 70e), restou, ao final, concedida a segurança requerida pelo ora impetrante, cujas ementas seguem:

"Concede-se mandado de segurança, **para invalidar o inquérito administrativo** sempre que constatada qualquer restrição ao direito de ampla defesa do funcionário público indiciado" (fl. 92e).

"Dá-se provimento ao, embargos declaratórios interpostos, corrigindo-se o erro material quanto à grafia do nome do embargante no venerando acórdão, **incluindo-se outrossim, na ementa os atos subsequentes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao inquérito administrativo e que também foram anulados pela segurança. Decisão unânime" (fl. 91e).

O Tribunal de origem denegou a segurança ora postulada, aos seguintes fundamentos:

"Para facilitar o deslinde da controvérsia, **enfrentarei as questões meritórias dividindo-as em tópicos. Destaco, inicialmente, que as arguições de prescrição administrativa, ofensa à coisa julgada e cerceamento de defesa não constituem preliminares desta ação mandamental, e sim matérias a serem enfrentadas no plano meritório**, porquanto não se afiguraram como questões processuais relativas ao presente feito, e sim supostas inobservâncias do inquérito que aqui se controverte.

1. Da prescrição administrativa:

Adoto integralmente os termos do bem elaborado parecer ministerial de fls. 425/434, in verbis:

A lei estadual n. 6.123/68, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos de Pernambuco, dispõe, em seu art. 209, que:

'Art. 209 - Prescreverão:

I - (omissis)

II - (omissis)

III - **em quatro anos**, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, **demissão** e cassação de aposentadoria ou disponibilidade'.

Por sua vez, quanto à fluência do prazo prescricional, estabeleceu, ainda, no mesmo artigo, o que segue:

'§2º - **O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração de inquérito administrativo**'.

Destarte, in casu, tendo o fato passível de punição se consumado em 30/12/1990, sua prescrição foi interrompida, a princípio, com a instauração do inquérito administrativo disciplinar, por força da Portaria n. 1591, em 07.03.1991. Após a conclusão do referido inquérito, o impetrante foi demitido, por ato da autoridade indigitada coatora, ainda no mesmo ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, em 1992, o servidor público ora suplicante impetrou mandado de segurança contra o malsinado ato de demissão, auferindo a segurança pretendida, e sendo reintegrado ao cargo que ocupava.

O indigitado acórdão concessivo da ordem anulou o inquérito disciplinar por entender que o impetrante sofreu cerceamento de defesa. Restou, por conseguinte, invalidados todos os efeitos do processo administrativo instaurado pela Portaria n. 1591. Cessando seus efeitos, por força da decretação de sua nulidade, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias, como bem demonstrado pelo impetrante em sua exordial, que não se opera a interrupção da prescrição administrativa.

Por outro lado, embora não interrompida pelo processo disciplinar anulado, a prescrição administrativa teve seu curso interrompido, inevitavelmente, pela impetração do mandado de segurança que pleiteou a anulação da demissão do impetrante.

Não há como fugir da regra basilar explanada pelo art. 219 do Código Processual Civil, bem como pelo art. 172, I, do Digesto Cível. Ao se ajuizar ação, seja ela de que natureza for, pois a lei não fez distinção, o objeto do litígio passa a estar sub judice, não se podendo falar em transcurso do prazo prescricional até o trânsito em julgado da sentença que dirimir o conflito.

Nesse sentido, a lição da preclara jurista Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 1995):

'Se a prescrição interromper-se por qualquer das causas arroladas no art. 172, ela começa a fluir da data do ato que a interrompeu. Todavia, o mesmo não se dará com a citação (CC, art. 172, I), porque, o prazo prescricional já decorrido não recomençará correr da data da citação, mas somente do último termo da demanda ou quando esta findar. A interrupção, portanto, produz efeito no passado, inutilizando o tempo transcorrido, e no futuro, determinando o reinício da prescrição, recontando-se o prazo prescricional como se nunca houvesse fluído'.

No caso em tela, o acórdão que anulou o primeiro inquérito disciplinar transitou em julgado em 09/10/1997, consoante se constata da certidão de fls. 372 dos autos. É só a partir daí que passou a fluir o prazo prescricional, sendo novamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompido, em junho de 1998, com a instauração do segundo e ora atacado inquérito administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante.

Não resta dúvida, portanto, de que não se verifica, in casu, a prescrição administrativa da penalidade aplicada ao suplicante, posto não ter transcorrido, entre o trânsito em julgado do acórdão supramencionado e a instauração do novo processo administrativo, lapso temporal de quatro anos.

Posto isto, sem mais a acrescentar, resta patente a inoccorrência de prescrição punitiva do Estado no caso sub examine, razão pela qual rejeito essa alegação do impetrante.

2. Da ofensa à coisa julgada:

Compulsando os autos, verifico que o acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 12634-0 (fls. 64/95), cuja certidão de trânsito em julgado se vê à fl. 372, anteriormente impetrado pelo suplicante, não versou sobre o mérito debatido no primeiro inquérito disciplinar, instaurado pela Portaria n. 1591, de 07.03.1991, eis que apenas decretou a nulidade do referido processo administrativo, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, não há que se falar em suposta ofensa à coisa julgada, argumento que desacolho.

3. Do cerceamento de defesa no âmbito do inquérito administrativo:

Alega o impetrante ter sido cerceado o seu direito de defesa, face à ausência de citação no novo inquérito administrativo instaurado, aduzindo, ademais, que nenhum dos atos do processo administrativo anterior poderiam ser reaproveitados, face à decretação de nulidade no mandado de segurança n. 12634-0.

Assevera, outrossim, que o ato de demissão não apresenta qualquer fundamento, no tocante ao motivo e ao período do cometimento da infração disciplinar, pelo que não foram levados em consideração os documentos comprobatórios de complementação escolar das matérias e de aplicação de provas aos alunos, além de atestados médicos colacionados pelo impetrante.

Contudo, compulsando detidamente os autos, constato, à fl. 267, ofício n. 130/98, solicitando o comparecimento do impetrante para prestar esclarecimentos relacionados ao novo inquérito administrativo disciplinar então instaurado (Portaria SEE n. 3295, de 01.06.98), com a relação nominal dos servidores que foram convidados para prestarem depoimento, com data e horário previamente determinados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 268).

Por conseguinte, às fls. 277/278, consta defesa administrativa do impetrante, em que pleiteia o arquivamento dos autos, alegando tão-somente a ocorrência da prescrição punitiva do Estado.

Outrossim, verifico que o advogado do impetrante compareceu a todos os depoimentos relacionados ao inquérito administrativo, conforme se observa às fls. 274/276, 281/285, 296/297, 299/300, 302/303.

Posto isto, conforme conclusão do relatório da comissão do inquérito administrativo (fls. 305/309), tem-se o que segue:

Pela exposição dos fatos fartamente enunciados, podemos concluir que **no tocante ao cerceamento de defesa alegado pelo servidor EVANILDO MATIA DE SANTANA, foram supridas as falhas formais através da reabertura do presente inquérito administrativo, onde foram concedidas todas as oportunidades ao servidor em tela, para que acompanhasse todos os depoimentos e apresentasse o seu rol de testemunhas, as quais foram ouvidas e vale salientar que em seus depoimentos vagos e inconsistentes, nenhum fato novo foi acrescentado que pudesse descaracterizar o abandono de cargo por parte do servidor**, o qual não conseguir justificar de forma legal e inconteste as suas faltas ao trabalho no período de outubro, novembro e dezembro de 1990, e por todo o exposto esta Comissão concluiu que o servidor EVANILDO MAIA DE SANTANA, professor HAB-3, NU-6, matrícula n. 79.623-9, localizado na Escola Cônego fonas Taurino, no município de Olinda-PE, incorreu na hipótese prevista no inciso II, do artigo 204 da Lei 6.123, de 20 de julho de 1968, conforme foi decidido no inquérito administrativo a que respondeu e somos de Parecer que está plenamente caracterizado o abandono de emprego, cuja conduta é tipificada no artigo e inciso da lei acima mencionada.

Desta feita, não havendo o impetrante demonstrado qualquer arbitrariedade cometida pela Administração no curso do inquérito que culminou em sua demissão, não antevejo qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada a ensejar a anulação do ato que aplicou a pena de demissão.

Com efeito, **os documentos acostados foram inequívocos ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atestarem que o direito de defesa foi exercido em sua plenitude. Diante desse quadro, toda a argumentação do impetrante não merece guarida, porque apurada a sua conduta no inquérito administrativo disciplinar com observância rigorosa do devido processo legal.

Em face do exposto, **voto pela denegação da segurança**" (fls. 313/318e do Apenso 2).

Confira-se a ementa do julgado:

"Direito Constitucional e Administrativo. Servidor público estadual. Instauração de novo inquérito administrativo. Abandono de cargo. Demissão. Art. 204, II, da Lei n.º 6.123/68. Alegações de prescrição administrativa, ofensa à coisa julgada e cerceamento de defesa. Inocorrência. Denegação da segurança. 1. Inicialmente, destaque-se que as arguições de prescrição administrativa, ofensa à coisa julgada e cerceamento de defesa não constituem preliminares da ação mandamental, e sim questões a serem enfrentadas no plano meritório, porquanto não se afiguraram como questões processuais relativas ao presente feito, e sim supostas inobservâncias do inquérito que aqui se controverte. 2. **O acórdão que anulou o primeiro inquérito disciplinar transitou em julgado em 09/10/1997. É só a partir daí que passou a fluir o prazo prescricional, sendo novamente interrompido, em junho de 1998, com a instauração do segundo e ora atacado inquérito administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante. Não resta dúvida, portanto, de que não se verifica, in casu, a prescrição administrativa da penalidade aplicada ao suplicante, por não ter transcorrido, entre o trânsito em julgado do acórdão supramencionado e a instauração do novo processo administrativo, lapso temporal de quatro anos (art. 209, III, §2º, da Lei n.º 6.123/68).** 3. **O acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 12634-0, anteriormente impetrado pelo suplicante, não versou sobre o mérito debatido no primeiro inquérito disciplinar, instaurado pela Portaria n. 1591, eis que apenas decretou a nulidade do referido processo administrativo, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, não resta configurada a aludida ofensa à coisa julgada.** 4. **Os documentos acostados foram inequívocos ao atestarem que o direito de defesa foi exercido em sua plenitude.** Diante desse quadro, toda a argumentação do impetrante não merece guarida, porque apurada a sua conduta no inquérito administrativo com observância rigorosa do devido processo legal. 5. **Segurança denegada**" (fl. 313e do Apenso 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração (fls. 2/4e), pelo ora recorrente, foram eles rejeitados (fls. 12/20e), daí a interposição do presente Recurso Ordinário.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou, de modo coerente e suficiente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a Lei estadual 6.123/68, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos de Pernambuco, no que interessa, estabelece que:

"Art. 204 - A **demissão** será aplicada nos casos de:

(...)

II - **abandono de cargo**;

(...)

XIV - sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

(...)

Art. 207 - **Será cassada a aposentadoria** ou a disponibilidade nos seguintes casos;

I - **falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função**;

(...)

Art. 209 - Prescreverão:

(...)

III - **em quatro anos**, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, **demissão** e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - **O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.**

(...)

Art. 220. O inquérito deverá estar concluído, e decidido, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por quinze dias, em caso de força maior

NOTA: Caput do artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 47, de 23/01/2003. Redação anterior: '**Art. 220 - O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação, no órgão oficial, do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por trinta dias, nos casos de força maior**'.

Parágrafo Único - A prorrogação do prazo previsto neste artigo será autorizada pela mesma autoridade que houver determinado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração do inquérito e por solicitação fundamentada do presidente da respectiva comissão.

Art. 221 - Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, não for concluído o inquérito, considerar-se-á automaticamente, dissolvida a comissão, devendo a autoridade proceder a nova designação na forma do artigo 219".

Observa-se, pela leitura dos dispositivos da legislação estadual, que, de fato, não obstante a aposentadoria do impetrante após a impetração do presente **mandamus**, persiste o seu interesse no julgamento do feito, ante a possibilidade de cassação da aposentadoria do servidor, em caso de "falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função", nos termos do art. 207, I, da Lei estadual 6.123/68.

Como visto, no caso, o impetrante teve contra si instaurado um primeiro Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria 1591, de 07/03/91, em face do art. 204, **XIV**, da Lei estadual 6.123/68 (pena de demissão por "sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo"), cujo último fato a ele imputado ocorrera em dezembro de 1990 (fl. 137e do Apenso 2), o que redundou na pena de demissão, aplicada pela autoridade impetrada, com fundamento no art. 204, **II**, da Lei estadual 6.123/68 (pena de demissão por abandono de cargo), pelo Ato 1899, de 28/05/92 (fl. 71e do Apenso 2).

Em seguida, EVANILDO MAIA DE SANT'ANA impetrou o primeiro Mandado de Segurança, de nº 12364-0, em 28/07/92, cuja segurança foi concedida, para **anular** o referido processo administrativo disciplinar, ante a alegação de cerceamento de defesa na fase de oitiva de testemunhas, tendo o acórdão transitado em julgado em 09/10/97.

Registre-se que, no primeiro Mandado de Segurança 12364-0, que fora concedido pelo TJ/PE, o pedido formulado pelo impetrante consistia na "1.1 (...) **concessão da segurança**, buscada por este **mandamus**, o ato ilegal, inconstitucional e indevido de demissão do impetrante, **sendo declarado nulo, assim como o respectivo inquérito administrativo nas conclusões errôneas do qual se fundou como evidentemente, ambos são nulos**, determinada sendo a reintegração definitiva do impetrante ao serviço, cargo, função e lotação escolar, com efeitos **ex tunc** a data do ato malsinado, confirmando-se a liminar" (fls. 144e e 181e do Apenso 2).

As informações da autoridade impetrada e o julgado ora recorrido reconhecem que o acórdão proferido no aludido MS 12364-0 anulou **totalmente** o primeiro processo administrativo disciplinar.

Como visto, **não houve qualquer medida liminar, no posterior MS 12364-0**, que suspendesse os efeitos da Portaria 1899, de 28/05/92, de molde a **impedir** a Administração de executar o ato de demissão do impetrante, ou, ainda, de **revisar** os seus próprios atos, imputados pelo impetrante como nulos, naquele **mandamus**, por cerceamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito de defesa, no primeiro PAD.

Com efeito, diversamente, na forma da jurisprudência do STJ – no julgamento de pretensão mandamental na qual se postulava a decretação da prescrição de pena disciplinar cujo cumprimento fora impedido por força de liminares diferentes em três Mandados de Segurança –, decidiu-se que "(...) 'Não ocorre a prescrição quando o exercício do direito fica inviabilizado **pela existência de liminar ou tutela antecipada que veda tal exercício**, de modo que os prazos ficam interrompidos enquanto não decidida em definitivo a lide e revogado o óbice judicial' (AgRg no REsp 1537976/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015)" (STJ, AgRg no RMS 48.667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2016).

No caso, impetrado o primeiro Mandado de Segurança (MS 12364-0) em 28/07/92, postulando a modulação da decisão do impetrante, decorrente do primeiro processo administrativo disciplinar (fl. 69e), a liminar foi expressamente indeferida (fl. 70e do Apenso 1).

Posteriormente, o primeiro processo administrativo disciplinar, decorrente da Portaria 1.591, de 07/03/91, foi anulado, no julgamento do mérito do primeiro MS 12364-0.

Com o trânsito em julgado em 09/10/97, do acórdão que reconheceu a nulidade do primeiro processo administrativo disciplinar, no primeiro MS 12364-0, foi instaurado **novo** Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do impetrante, pela Portaria SEE 3295, de 01/06/98 (DO/PE de 04/06/98), com aproveitamento, entretanto, dos atos praticados pela Comissão Processante anterior (fl. 44e do Apenso 1), o que levou novamente à sua demissão, com fundamento no art. 204, II, da Lei estadual 6.123/68, por meio do Ato 5008, de 06/11/98 (DO/PE de 07/11/98, fl. 139e do Apenso 2), ora apontado como coator.

Anote-se, por oportuno, como visto acima, que o deferimento da liminar, com a reintegração do servidor, ora recorrente, deu-se apenas em 26/05/99, **nos presentes autos** (fls. 221/223e do Apenso 2), sendo certo que a última infração ocorrera em 31/12/90 e o primeiro PAD, instaurado em 07/03/91, já fora anulado, não produzindo efeitos, na forma da jurisprudência do STJ, cumprindo destacar que, na espécie, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de quatro anos (art. 209, III, da Lei estadual 6.123/68).

Reitere-se que, nos termos do art. 209, III e § 2º, da Lei estadual 6.123/68, a prescrição para a Administração estadual punir o servidor com pena de demissão é de quatro anos e **"começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo"**.

Em regra, os prazos prescricionais iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o **primeiro ato de instauração válido** e voltam a fluir por inteiro, após decorrido o prazo legal para conclusão do processo administrativo disciplinar, o que, na esfera federal, encontra-se sedimentado na Súmula 635/STJ, que assim dispõe: "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração **válido** – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".

Como se registrou, o primeiro processo administrativo disciplinar, decorrente da Portaria 1591, de 07/03/91, foi **totalmente invalidado** no julgamento de mérito do processo MS 12364-0, tanto é assim que foi necessária **nova instauração do Processo Administrativo Disciplinar, por meio da Portaria SEE 3295, de 01/06/98 (DO/PE de 04/06/98)**, com novo depoimento do servidor e nova oitiva de testemunhas (fls. 134/137e do Apenso 2 - Relatório da Comissão processante).

Como assinalado, a prescrição punitiva da Administração, no caso, rege-se pela legislação estadual específica, a saber, a Lei estadual 6.123/68, a qual dispõe que "o curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se **interrompe** pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo" (causa interruptiva da prescrição administrativa estatal).

No entanto, serviu de fundamento do acórdão ora recorrido, para considerar interrompido o lapso administrativo prescricional com a impetração do mandado de segurança anterior (MS 12364-0), o que estabeleciam os arts. 172, I, do Código Civil anterior, e 219, também do Código de Processo Civil anterior – vigentes à época da impetração –, **in verbis**:

"Art. 172. **A prescrição interrompe-se:**

I. Pela citação pessoal feita ao **devedor**, ainda que ordenada por juiz incompetente".

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o **devedor** e interrompe a prescrição".

De fato, consoante apontado pelo acórdão recorrido, **verificada uma das causas interruptivas da prescrição**, nos termos da lei civil, perde-se por completo o tempo decorrido antes desse marco temporal e inicia-se novamente o lapso prescricional, a partir do último termo da demanda ou quando esta findar-se, ficando o tempo anterior inutilizado.

No entanto, a questão que se coloca nos presentes autos não diz respeito à contagem do prazo prescricional, mas **a quem aproveita** a interrupção da prescrição prevista nos dispositivos acima transcritos, no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Ou seja, se a impetração do mandado de segurança pelo servidor já demitido tem o condão ou não de interromper, nos termos dos arts. 172, I, do Código Civil anterior (art. 202, I, do atual Código Civil) e 219 do CPC/73 (art. 240 do CPC/2015), o lapso prescricional para a Administração, esta, sim, que possui, no caso, prazo prescricional de quatro anos para aplicar a pena de demissão, contado da data do fato punível disciplinarmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompido com o **primeiro ato de instauração válido** do processo administrativo disciplinar.

O Direito Civil exige que o devedor cumpra a sua obrigação e permite ao credor valer-se dos meios necessários para ver cumprida essa obrigação. No entanto, a lei estabelece um prazo para que o credor exerça o direito de ver cumprida a obrigação. A prescrição, em princípio, diz respeito ao credor, aproveitando, pois, a quem ajuíza a ação.

Nos aludidos dispositivos, que disciplinam, como regra geral, as relações de direito civil – e que subsidiariamente podem ser aplicados ao Direito Administrativo –, o credor, tendo prazo prescricional para exercer o seu direito, ajuíza ação contra o devedor, ficando esse prazo interrompido, resguardando-se, assim, o direito de quem age.

Daí anotar a doutrina, "o titular do direito, o prescribente, é o maior interessado em interromper a prescrição. Geralmente, é ele quem a promove. O representante legal do prescribente pode promover a interrupção. (...) No mais, importa examinar no caso concreto quem possui interesse para promover a interrupção da prescrição. Em princípio, interrupção efetivada por quem não tenha interesse ou legitimação será ineficaz" (in "Direito Civil", Silvio de Salvo Venosa, 4ª edição, Atlas, p. 657).

Em outra situação, confira-se o entendimento do STJ na interpretação do art. 172, I, do Código Civil de 1916: **"a citação do sujeito passivo (art. 172, I) é consectário lógico do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, da quebra da inércia do prescribente**, de modo que o lapso da interrupção persiste até que se ultime o processo, o que se dá com o trânsito em julgado da decisão (art. 173, parte final), uma vez que, até esse momento, a demanda permanece viva e o titular se conserva em atividade. No caso concreto, conquanto o reconhecimento do direito do sujeito ativo pela ré tenha-se dado mediante a instauração de processo judicial para habilitação de crédito na falência, no qual foi reconhecido inequivocamente o direito subjetivo do credor (art. 172, V, do Código Civil de 1916), **é certo que a iniciativa da interrupção prescricional não foi do prescribente, razão pela qual não há que se aguardar até o final deste processo para que se reinicie o curso da prescrição, uma vez que a inércia do titular do direito permanece**" (STJ, REsp 1.162.050/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2013).

Ademais, tratando do novo Código Civil, proclamou esta Corte que **"a ratio essendi do art. 202, I, do CC/02 é favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção de seu direito"** (STJ, REsp 1.893.497/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/08/2021).

De outro modo, em relação ao art. 219 do CPC/73, há julgado da Segunda Turma do STJ que decidiu pela **especialidade** das normas administrativas, em detrimento da regra geral da lei adjetiva civil, quando afirmou que "as disposições da Lei 8.429/92 relativas à prescrição tem natureza administrativo-disciplinar, com natureza especial em relação às disposições do Código de Processo Civil (art. 219), de natureza geral, não se operando entre elas qualquer tipo de revogação ou modificação, conforme determina o art. 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei de Introdução ao Código Civil" (STJ, REsp 689.910/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/03/2006).

Examinando o caso concreto, verifica-se que **quem agiu foi o servidor**, mediante a impetração de mandado de segurança, com a finalidade de anular o processo administrativo disciplinar anterior, e quem tinha prazo para exercer o direito de punir era a Administração, que sofreria os efeitos de eventual decisão, no processo em que figura o impetrado, no polo passivo.

Conquanto, em relações de direito civil, a jurisprudência admita, em situações específicas, a interrupção da prescrição mesmo quando proposta a demanda pelo **devedor** – como em ações anulatórias ou sustação de protesto (in "Código Civil e legislação civil em vigor", NEGRÃO, 34ª edição, p. 140) –, em tema de processo administrativo disciplinar, com legislação específica, na linha do entendimento do STJ, consoante se verifica das ementas abaixo transcritas, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional para a Administração, com a impetração de mandado de segurança pelo servidor.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, **havendo anulação de anterior processo administrativo disciplinar – apesar da possibilidade do uso de suas provas –**, a anulação determina a exclusão do mundo jurídico do ato viciado, pelo que o prazo prescricional da pretensão punitiva volta a ser contado da ciência, pela Administração, da prática do suposto ilícito administrativo.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. **PROCESSOS ANTERIORES ANULADOS. DESINFLUENTE PARA O CÔMPUTO DE PRAZOS.** PRECEDENTE. TERMO **AD QUEM.** CIÊNCIA DOS FATOS. INTERRUÇÃO PELA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular a aplicação de pena de demissão emanada do Ministro de Estado da Previdência Social pela alegação de haver prescrição no caso concreto. A portaria demissional foi publicada em 17.10.2012 (fl. 209).

2. Não há falar em prescrição, uma vez que a ciência dos fatos ocorreu em 29.12.2005 (fl. 3.339), após a produção de um relatório consolidado de auditoria (fls. 3.272-3.338), que localizou diversas irregularidades, na concessão de uma ampla, de quantidade de benefícios previdenciários (fls. 234-2894).

3. **A anulação de processos disciplinares exclui tais feitos do mundo jurídico e, apesar da possibilidade de uso de suas provas, não há falar em nenhuma alteração em relação à contagem de prazos.** Precedente: AgRg no MS 13.242/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.8.2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. 'Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cento e quarenta dias o prazo estabelecido pela Lei nº 8.112/1990 para o término do processo administrativo disciplinar nela previsto. É igualmente firme a orientação segundo a qual o prazo prescricional, que se interrompe com a instauração do processo disciplinar, tem a sua contagem retomada, por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias do início do processo' (MS 15.095/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 17.9.2012).

5. No caso concreto, a data de ciência ocorreu em 29.12.2005 (fl. 3339), tendo havido, em 5.7.2010, a instauração do processo disciplinar (fl. 25), acarretando a interrupção do prazo e o seu reinício acrescido de 140 (cento e quarenta) dias. Como a pena de demissão foi aplicada em 17.10.2012, resta evidente a ausência de prescrição da pretensão punitiva.

Segurança denegada" (STJ, MS 19.755/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÁLIDA A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 5/5/2006. PROPOSTA DE VOTO. NÃO LAVRATURA DE ACÓRDÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 271, II, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - LEI COMPLEMENTAR N. 14/82. **NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DA EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A ELE VINCULADOS. TERMO INICIAL CONTADO DA CIÊNCIA DOS FATOS. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. SÚMULAS N. 269 E N. 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso em mandado de segurança, com a parcial concessão da mesma, para declarar a nulidade do julgamento proferido em 21/7/2006 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Mandado de Segurança n. 180.455-1, reconhecendo como válida a proclamação do resultado de julgamento proferido em 5/5/2006.

2. Quando da sessão de julgamento do dia 5/5/2006, o Desembargador Presidente proclamou o resultado pela parcial concessão da segurança, tendo sido designado para a lavratura do acórdão o Desembargador Ruy Fernando de Oliveira. A proposta de voto do referido Desembargador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que à ocasião ficou vencida, expressamente acolheu a tese de nulidade do processo administrativo disciplinar por cerceamento de defesa. Registre-se que não foi lavrado o acórdão nos termos do que restou definido naquela sessão, por esse motivo não foram elucidados os efeitos do julgado.

3. Destarte, faz-se necessário o exame dos demais pontos elencados nas razões do recurso ordinário, considerando a particularidade da via processual escolhida, que devolve o conhecimento das matérias impugnadas ao Tribunal **ad quem**. Registre-se que todo o conteúdo arguido naquela peça processual foi objeto de análise pela Corte originária.

4. Na linha da jurisprudência que atualmente predomina no Superior Tribunal de Justiça, não há espaço para a aplicação dos prazos prescricionais previstos na legislação penal diante da absolvição do réu, ante a ausência de parâmetro da lei penal para regular o prazo extintivo da ação estatal.

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no sentido de que, **'havendo anulação de anterior processo disciplinar, porque sua declaração determina a exclusão do mundo jurídico do ato viciado, o prazo prescricional da pretensão punitiva volta a ser contado da ciência, pela Administração, da prática do suposto ilícito administrativo'** (MS nº 12.994/DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/11/2008).

6. **In casu**, considerando que em 17 de agosto de 1999 houve o conhecimento dos fatos por parte da Administração Pública, não há dúvida de que o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 271, II, do Estatuto da Polícia Civil - Lei Complementar n 14/82, já se expirou, razão pela qual o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa é medida que se impõe. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso provido e segurança concedida para determinar a reintegração do impetrante ao cargo de Delegado de Polícia Civil da Secretaria do Estado do Paraná, com efeitos funcionais desde a data do ato demissório e financeiros limitados ao momento da impetração, consoante o enunciado das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF" (STJ, EDcl no RMS 24.312/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 16/03/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSOS DISCIPLINARES ANTERIORES NULOS.

1. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor.

2. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento no sentido de que **o anterior processo administrativo disciplinar declarado nulo, por importar em sua exclusão do mundo jurídico e consequente perda de eficácia de todos os seus atos, não tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, que deverá ter como termo inicial, portanto, a data em a Administração tomou ciência dos fatos.**

3. Transcorridos mais de 5 anos entre a data que a Administração tomou ciência da última irregularidade supostamente praticada pelo servidor e a data de instauração do processo administrativo que culminou na sua demissão, primeiro marco interruptivo prescricional, é de se entender prescrita a pretensão estatal de aplicar a pena de demissão ao impetrante.

4. Segurança concedida" (STJ, MS 13.703/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/04/2010).

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. **O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.**

2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescribibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Reluz no plano do Direito que **a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional** (art. 142, § 3º. da Lei 8.112/90), **que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.**

4. Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial" (STJ, MS 13.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2008).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. ART. 142 DA LEI 8.112/90. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo anulação de anterior processo disciplinar, porque sua declaração determina a exclusão do mundo jurídico do ato viciado, o prazo prescricional da pretensão punitiva volta a ser contado da ciência, pela Administração, da prática do suposto ilícito administrativo.**

2. Hipótese em que a Administração teve ciência das supostas irregularidades funcionais em 4/7/00. Abriu 2 (dois) processos administrativos disciplinares, em 2001 e 2004, que remanesceram anulados. No entanto, instaurou aquele que culminou na aplicação da pena de cassação de aposentadoria do impetrante por meio de portaria publicada em 8/5/06, quando já havia transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, segundo o art. 142 da Lei 8.112/90.

3. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado" (STJ, MS 12.994/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2008).

Na esteira desse entendimento, ante a vinculação da Administração ao primado da lei específica, seja para punir, mediante o devido processo legal, seja em relação à prescrição administrativa, não pode ela – que agiu, antes, com atos eivados de nulidade, no primeiro processo administrativo disciplinar, tal como reconhecido judicialmente – beneficiar-se da iniciativa do servidor ao impetrar mandado de segurança, com a reabertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo prescricional para puni-lo, após a solução da demanda que reconheceu a ilegalidade cometida.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou no sentido de que "a pena imposta ao servidor regula a prescrição. A **anulação do processo administrativo original** fixa como termo inicial do prazo a data em que o fato se tornou conhecido e, como termo final, a data de instauração do processo válido" (STF, RMS 24.129, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2012).

Dessa forma, contado o termo inicial do prazo prescricional na data em que a autoridade tomou conhecimento do abandono do cargo, ocorrido até dezembro de 1990, por meio do Ofício 05, de 30/01/91 (fl. 46e do Apenso 2 - Relatório da 1ª Comissão processante), verifica-se que a Administração extrapolou o prazo máximo legal de 04 (quatro) anos para aplicação da pena de demissão, previsto no art. 209, III, da Lei estadual 6.123/68.

De fato, excluído do mundo jurídico o primeiro processo administrativo disciplinar e tendo sido instaurado o segundo processo administrativo tão somente pela Portaria SEE 3295, de 01/06/98 (DO/PE de 04/06/98), imposta a nova pena de demissão pelo Ato 5008, de 06/11/98 (DO/PE de 07/11/98), resta prescrita a pretensão punitiva administrativa.

Por fim, acolhida a alegada prescrição punitiva da Administração, no caso, resta, em consequência, prejudicada a apreciação das alegações de ofensa à coisa julgada e de cerceamento de defesa, bem como da invocada aplicação da teoria do fato consumado.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança pleiteada, a fim de anular o ato de 06/11/98, que demitiu o recorrente, pela segunda vez, do cargo de Professor do Estado de Pernambuco, ante a ocorrência de prescrição administrativa, ratificando a liminar anteriormente concedida, no presente **writ**, que determinara a sua reintegração, com efeitos financeiros a partir de imputação do **mandamus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0005950-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 33.544 / PE

Números Origem: 3155019998170000
4893142002

33881420108170000

489314

48931402

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANILDO MAIA DE SANTANA

ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI - PE009587

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0005950-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 33.544 / PE

Números Origem: 3155019998170000
4893142002

33881420108170000 489314

48931402

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 23/09/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANILDO MAIA DE SANTANA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI - PE009587
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0005950-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 33.544 / PE

Números Origem: 3155019998170000
4893142002

33881420108170000

489314

48931402

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANILDO MAIA DE SANTANA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI - PE009587
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.